

A. I. N° - 206875.0002/20-4
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO - COOPAR
AUTUANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA
ORIGEM - DAT SUL / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/06/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO. Comprovado que a exigência tributária recaiu sobre operação de remessa com o fim específico de exportação da mercadoria algodão em pluma, sobre a qual não incide o imposto. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato não impugnado. Acusação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi expedido em 30/06/2020, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 36.297,29, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

INFRAÇÃO 01 - 03.02.04 - *"Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto"*. Valor lançado de R\$ 36.289,97, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 16.01.02 - *"Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal"*. Multa aplicada no valor de R\$ 7,32 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com petição em 29 de julho de 2020, fl. 15, comunicando que vem comunicar e ratificar o relato efetuado em 03/12/18, fls. 17 e 18, efetuado de forma espontânea, referente a ocorrência de uma operação equivocada, com tributação indevida em 13/11/2018.

Disse que foi emitida a NF-e nº 8388 nessa data, fl. 20, para a empresa Olam Brasil Ltda., CNPJ nº 03.902.252/0010-95, inscrição estadual nº 116998052114, localizada no Estado de São Paulo, a qual tinha o fim específico de exportação, não tributada, CST 041, com Natureza de Operação *"Remessa para Exportação"*, CFOP 6502, com direito a não incidência do ICMS, conforme Processo nº 19814520123 e Parecer nº 23.918/2012, a qual foi equivocadamente tributada no valor de R\$ 36.289,97.

Acrescentou que o referido erro não foi percebido por nenhuma das partes dentro do prazo para cancelamento da nota fiscal, sendo somente detectado quando da apuração no dia 30/11/2018, quando também não foi permitido efetuar a recusa da nota fiscal.

Neste sentido disse que, diante das informações supra e com base no Processo nº 80078420185, protocolado e deferido conforme Parecer nº 837/2019, de 08/01/2019, documentos estes que disse se encontrarem anexados ao presente, solicitou a análise e revogação do presente Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 30 a 32, citando que as infrações foram apuradas com base na documentação apresentada pelo autuado via arquivos magnéticos encaminhados à SEFAZ, não tendo, por isso, como identificar equívocos de procedimento de forma involuntária, estando a autuação, portanto, condizente com as falhas procedimentais promovidas pelo autuado.

Concluiu mantendo a autuação, acrescentando, contudo, que embora a documentação apresentada pelo autuado tenha coerência com o que afirma a defesa, não tem competência legal para eximir os pagamentos relacionados ao presente PAF, cuja origem, conforme já citado, foram os próprios registros fiscais do autuado.

VOTO

A infração 01, traz a seguinte acusação: *"Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto"*, com imposto lançado no valor de R\$ 36.289,97, mais multa de

60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

No demonstrativo de fl. 06, intitulado “Débito escriturado menor que o destacado na NF-e - Demonstrativo analítico”, consta apenas o número da Nota Fiscal 8638, sua chave de acesso, o valor do ICMS constante na Nota Fiscal, ou seja R\$ 36.289,97, e o valor que teria sido debitado a menos, isto é, também R\$ 36.289,97, não havendo mais nenhuma citação.

Confrontando o que consta na acusação *“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto”*, com o constante no referido demonstrativo que menciona que houve débito efetuado a menos, vê-se que existe uma flagrante contradição entre a acusação, que a rigor, não explica o que na realidade foi exigido, e o que teria sido demonstrado à fl. 06.

Isto seria o suficiente para se declarar a nulidade da infração 01 por total insegurança na acusação. Entretanto, supero essa nulidade pelo fato do autuado ter vindo aos autos, explicado e demonstrado os fatos reais que ocorreram, razão pela qual, passo ao exame do mérito, com fulcro no Parágrafo único do Art. 155 do RPAF/BA.

No mérito, ao que se deduz em relação à infração 01, o autuante pretendeu exigir ICMS incidente sobre a operação indicada na Nota Fiscal nº 8388, fl. 20, que contém como natureza da operação “Remessa para Exportação”, e consta no campo Informações Complementares mercadorias “algodão em pluma”, com o fim específico de exportação, com não incidência do imposto nos termos do Art. 407 do RICMS/BA, entretanto, houve o destaque do imposto no valor de R\$ 36.289,97, com registro do respectivo débito, o qual foi estornado pelo autuado no mês seguinte.

Convém registrar, que o destinatário das mercadorias apresentou declaração à fl. 21, de que não utilizou o referido crédito destacado na nota fiscal, juntando inclusive cópia do seu livro Registro de Entradas, no respectivo mês, comprovando o lançamento sem a utilização do crédito fiscal.

De maneira que como a exigência fiscal recaiu sobre a Nota Fiscal nº 8388 e não sobre o estorno do crédito, considero indevida a exigência fiscal até porque o lançamento original referente ao mês de novembro foi efetuado com débito do imposto, tanto que ocorreu o estorno no mês seguinte.

Em conclusão, como se trata de uma operação isenta de tributação, voto pela improcedência da infração 01.

No que diz respeito à infração 02, referente à penalidade no valor de R\$ 7,32 por falta de registro de notas fiscais de entradas, como houve insurgência do autuado neste sentido, razão pela qual, fica mantida a presente infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 7,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206875.0002/20-4**, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO – COOPAR**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 7,32**, prevista no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR